



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 26 de JUNHO de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 197/17-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 327/2017

Senhor Presidente

DOCREC

364/2017

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelos órgãos municipais competentes acerca do Projeto de Lei nº 57/2011, de autoria do Vereador Quito Formiga, esclarecendo que os imóveis utilizados por centros espíritas e religiões de matriz africana já contam com a isenção propugnada, que engloba templos de qualquer culto.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

MILTON FLÁVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

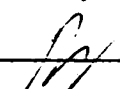
GGSM/Divins
Res. 57-1



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Folha de informação, nº 18

Do Processo nº 2017-0.085.859-1, em 02/06/2017


EDILSON RIBEIRO
A.G.P.P. - DILEG
RF 703 125 0

Assunto: Projeto de lei nº 57 de 2011 que autoriza o poder executivo a conceder isenção de imposto predial e territorial urbano – IPTU incidente sobre imóveis utilizados por centros espíritas e religiões de matriz africana e afro brasileira, e dá outras providências

DILEG
Senhor Diretor,

CÓPIA

Trata-se de pedido de análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de lei nº 57 de 2011.

Em que pese ser constitucional e legal a isenção objeto deste PL, tal isenção se encontra em vigor, em outro dispositivo legal, mais especificamente pelo artigo 7º, da lei 13.250/2001, com alteração posterior pela Lei nº 13.879, de 2004, a qual transcrevo abaixo (grifo nosso):

Art. 7º - Ficam isentos dos Impostos Predial e Territorial Urbano os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que:

I - comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme regulamento;

II - apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente.

§ 1º A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial. (Redação dada pela Lei nº 13.879, de 2004)

§ 2º Nos exercícios anteriores à publicação desta lei, ficam remitidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU e anistiadas as penalidades, feito em desconformidade com o disposto no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 13.879, de 2004)

A isenção para templos de qualquer culto engloba, inclusive, as entidades religiosas descritas no PL nº 57/2011, quais sejam: centros espíritas e religiões de matriz africana e afro brasileira. A única restrição da lei se refere às áreas não destinadas aos cultos, pois a isenção não se estende a áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial, as quais podem ser tributadas, conforme dispõe o § 1º do artigo supramencionado.

Com efeito, a CF/88, em seu art. 150, VI, b, confere imunidade apenas aos templos de qualquer culto, e não a estende às áreas contíguas de caráter empresarial.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Folha de informação, n° 19

Do Processo nº 2017-0.085.859-1, em 02/06/2017

[Handwritten signature]
CÓPIA RIBEIRA
P. DILEG
RF 703 120 0

Ante o exposto e não obstante os méritos da proposta, parece-nos que não se justifica, em razão do motivos expostos, a aprovação do projeto de lei em questão.

CÓPIA

DILEG, em 02 de junho de 2017.

[Handwritten signature]
Wesley Azevedo Aragão de Souza

Auditor Fiscal Tributário Municipal

SF/SUREM/DEJUG/DILEG

SF/SUREM/DEJUG

Senhor Diretor,

Encaminho-lhe o presente expediente com manifestação de Auditor-Fiscal desta unidade, que subscrevo.

Atenciosamente,

São Paulo, 2 de junho de 2017.

[Handwritten signature]
Rafael Barbosa de Sousa

Diretor da Divisão de Legislação, Normas, Consultas e Estudos Tributários

DILEG

SUPREM - G
SR. SUBSECRETARIO,

SEQUE MANIFESTAÇÃO DO
ATFPM DE DIUG, QUE SUBS-
CRIOU, SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 57/2011.

DEUG, 02/06/2017.


Adolfo Casado Rodrigues
Diretor de DEJUG
RF: 755.956-8

20/06/2017



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Folha de informação n.º

70

do Processo nº 2017-0.085.959-1

em

05/06/17

(a)

1

ASJUR

Senhor Assessor Chefe,

CÓPIA

Trata-se de Projeto de Lei nº 57/2011, que dispõe sobre isenção de IPTU incidente sobre imóveis utilizados por centros espíritas e religiões de matriz africana e afro brasileira.

Em atenção à solicitação de folha 16, encaminhamos o presente com a manifestação do Departamento de Tributação e Julgamento – DEJUG, em fls. 18/19, que acolho, para prosseguimento.

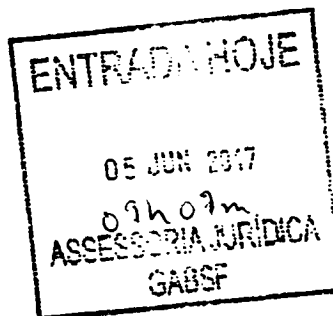
Atenciosamente,

SUREM, em 05 de junho de 2017.

Pedro Ivo Gandra

Subsecretário da Receita Municipal

SF/SUREM/PIG/rofm

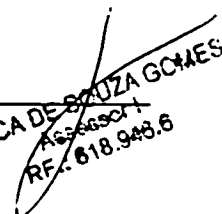


**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

Do PA nº 2017-0.085.959-1, SGD nº 1.715.801

fls: 24

Ass.


MÔNICA DE SOUZA GOMES
Assessor
RF: 618.943.6

SUREM-G

Senhor Subsecretário,

CÓPIA

Em atenção ao quanto solicitado nos quesitos 1 e 2, às fls. 3, informamos que a Lei Municipal nº 13.250/2011 contempla a possibilidade de isenção aos imóveis do art. 1º do Projeto de Lei nº 57/2011. Os pedidos com fulcro naquele diploma legal são regular e adequadamente apreciados pela Municipalidade.

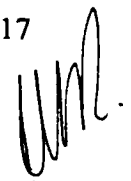
Destarte, não verificamos registros de queixas e reclamações sobre a aplicação da LM aos pedidos protocolizados pelos centros espíritas e religiões de matriz africana e afro brasileira.

Não há no momento quaisquer pendências de solicitações, posto que os processos administrativos que carregam pedidos de isenção são analisados em conformidade com a data de protocolização da respectiva solicitação, de modo a garantir o atendimento aos munícipes em ordem cronológica de ingresso do expediente nesta Secretaria.

A correspondente análise de mérito envolve a apreciação dos critérios de tempestividade, legitimidade, bem como a verificação do cumprimento dos requisitos legais necessário à concessão do pretendido favor fiscal.

Atenciosamente,

DEJUG-G, 07 de junho de 2017


Adolfo Cascudo Rodrigues
Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

SF/DEJUG/ACR



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Folha de informação n.º

25

do Processo nº 2017-0.085.959-1

em 07/06/17 (a)

ASJUR

Senhor Assessor Chefe,

CÓPIA

Em atenção à solicitação de folha 21, retornamos o presente com a manifestação do Senhor Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento – DEJUG, em cota retro, que acolho, em resposta aos itens 1 e 2 de fl. 03, para prosseguimento.

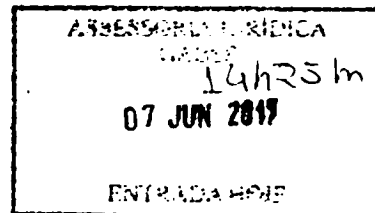
Atenciosamente,

SUREM, em 07 de junho de 2017.

Pedro Ivo Gândra

Subsecretário da Receita Municipal

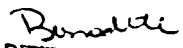
SF/SUREM/PIG/rofm



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

Folha de Informação nº 26

Do processo nº 2017-0.085.959-1 em R/G 17


BERNADETE F. FORTE LOPES
ASS. GEST. POL. PÚBLICAS - AGPP
GABSP/AGPP

Processo nº: 2017-0.085.959-1

Interessado: Assessoria Técnico-Legislativa

Assunto: Projeto de Lei n.º 57/2011 – Isenção do IPTU aos imóveis utilizados por centros espíritas e religiões de matriz africana e afro brasileira

GABSF – Senhor Secretário,

CÓPIA

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita o atendimento às indagações de fls. 3 e o pronunciamento desta Pasta acerca do Projeto de Lei nº 57/2011, de autoria do Vereador Quito Formiga, que visa conceder isenção do IPTU aos imóveis utilizados por centros espíritas e religiões de matriz africana e afro brasileira.

Quanto aos quesitos "1" e "2" de fls. 3, segue, às fls. 24, a manifestação da unidade competente desta Secretaria com os esclarecimentos necessários.

Quanto ao mérito do projeto, temos a esclarecer que a isenção pretendida pelo projeto em análise já foi contemplada pela Lei nº 13.250/2001, a saber:

"Art. 7º Ficam isentos dos Impostos Predial e Territorial Urbano os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que:

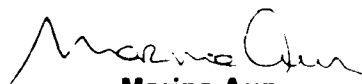
I - comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme regulamento;

II - apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente.

Parágrafo único. Esta isenção se aplica unicamente às áreas efetivamente utilizadas na prática de culto religioso."

Isso posto, acompanhando a manifestação da SUREM/DILEG às fls. 18/20, somos de parecer desfavorável à propositura.

ASJUR, em 5 de junho de 2017.


Marina Aun
Assessora Técnica

De acordo:


Luiz Fernando Caetano
Procurador do Município de São Paulo
Assessor Chefe
OAB/SP 207.856



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

Folha de Informação nº 27

Bernadete
BERNADETE F. FORTE LOPES
ASS. GEST. PCL. PÚBLICAS - AGPP
GABSF/ASJUR

Do processo nº 2017-0.085.959-1 em 12/6 117

Processo nº: 2017-0.085.959-1

Interessado: Assessoria Técnico-Legislativa

Assunto: Projeto de Lei n.º 57/2011 – Isenção do IPTU aos imóveis utilizados por centros espíritas e religiões de matriz africana e afro brasileira

SGM/ATL - Chefia

Senhor Assessor Técnico-Legislativo,

CÓPIA

Em atenção ao solicitado, retornamos o presente com a manifestação da Subsecretaria da Receita Municipal e da Assessoria Jurídica, que acolhemos, desfavoráveis ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 57/2011.

GABSF, em 12 de junho de 2017.



Caio Megale
Secretário da Fazenda


SF/ASJUR/ma

